



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03611/08

Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Termos Aditivos e Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC-1.642/2008. Julgam-se regulares os Termos Aditivos Nºs 4º,5º,6º e 7º. Recomendação.

ACORDÃO AC2-TC-00280/2.012

### RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03611/08, trata agora da **análise do 4º,5º,6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Nº 055/2008 (fls. 1.421/1.425)**, respectivamente remanejamento de quantitativos e prorrogação de prazo, **firmados pela Empresa Copal Engenharia e Planejamento LTDA**, bem como, da **Análise Técnica das Obras e Serviços de Engenharia**, relativo a Licitação na modalidade Concorrência Nº 02/08, seguida de Contrato Nº 026/2008, que teve como objetivo as obras de pavimentação da PB-214, trecho Sumé/Congo, no valor **R\$ 10.584.818,38** (dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

Após proceder à diligência in loco **A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, elaborou relatório nº 282/10, informando que a obra está em execução, os Aditivos Contratuais de prazos e serviços de fls. 1456/1457, 1477/1478 e 1489/1490, concluindo, sugere a **Unidade Técnica** pelo acompanhamento da obra até a sua conclusão (fls. 1.492/1.494).

**A Licitação**, na modalidade **Concorrência Nº 02/08 do tipo menor preço**, seguida do **Contrato Nº PJ 026/2008** e os Termos Aditivos Nºs 01,02,03, bem como o **Termo de Apostilamento e Termo de Rescisão Amigável (fls. 1.401/1.402)** foram julgados regulares através dos Acórdãos **AC1-TC-1.642/2008 e AC2-TC-01256/2010 (fls. 1.392/1.393 e 1.499/1.500)**.

**A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC**, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (fls. 1.503/1.515, 1.524/1.533 , 1.541/1.560 ), concluiu pela **regularidade dos Termos Aditivos Nºs 04,05,06 e 07 ao Contrato Nº 055/2008**, entendendo estarem todos de acordo com o que determina a Lei (1.518,1.537/1.538 e 1.567).

Diante das conclusões da Auditoria, os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03611/08

### VOTO DO RELATOR:

**Voto**, nos termos do parecer **oral do Ministério Público Especial**, pela regularidade dos **Termos Aditivos N<sup>os</sup> 04,05,06 e 07**, ao **Contrato Nº 055/2008**, com a **recomendação sugerida pela Auditoria**.

### DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA:

A **2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 03611/08**, e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **Julgar Regular** os **Termos Aditivos N<sup>os</sup> 04,05,06 e 07 ao Contrato Nº 055/2008**, recomendando-se o **acompanhamento da obra até a sua conclusão**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Câmara-Plenário Miniplenário Cons. Adailton C. Costa.  
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***

